PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000933-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: THALISSON DA CONCEICAO PERONE e outros

Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA. HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — REPETIÇÃO, EM PARTE, DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE EM OUTROS HABEAS CORPUS — NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA REPETITIVA — AFASTADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO — RÉU PRONUNCIADO NO PRIMEIRO GRAU E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DA PRONÚCIA JULGADO — AVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REALIZADA RECENTEMENTE NESTE TRIBUNAL E PELA AUTORIDADE COATORA — NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DO SUPLICANTE NOS REQUISITOS PREVISTOS NA RECOMNEDAÇÃO № 62/2020 DO CNJ — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — De acordo com a denúncia, no dia 30 de junho de 2019, o paciente e um comparsa, com animus necandi, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra duas vítimas, causando óbito de uma delas, sendo que a outra sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A motivação dos delitos estaria relacionada à rivalidade entre facções criminosas, razão pela qual sua conduta foi tipificada no art. 121, incisos I e IV do Código Penal.

II — Em relação aos pressupostos para a manutenção da custódia e às

condições pessoais favoráveis ao paciente, a questão foi suficientemente enfrentada por esta Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 8030170-03.2020.8.05.0000, com decisão unânime no sentido da denegação, proferida em 08 de dezembro de 2020. Não satisfeito com tal veredito, em 16/06/2021, sob os mesmos argumentos, houve a impetração de novo Habeas Corpus, registrado sob o nº 8017720-91.2021.8.05.0000, de sorte que, em decisão colegiada unânime proferida por esta Turma em 03/08/2021, não se conheceu do remédio constitucional com base nessa alegação. Nesse cenário, por se tratar, em parte, de reiteração de pedido com os mesmos fundamentos já apreciados por este Juízo ad quem, não se conhece deste remédio constitucional com base nessa argumentação, ex vi do 2º, do art. 259 do RITJBA.

III - No tocante à alegação de morosidade da autoridade coatora para deflagrar a segunda fase do procedimento do Juri, nota-se que o paciente foi pronunciado em 01/12/2020, ensejando a interposição de Recurso em Sentido Estrito (RESE) pela defesa tombado sob o nº 0503593-55.2019.8.05.0080. Logo, a instrução da primeira fase do Júri foi concluída e, em decorrência da irresignação recursal apresentada, o julgamento em Plenário permanece suspenso até que o recurso seja apreciado neste Juízo ad quem, conforme art. 584, § 2º do CPP. Em consulta ao PJE, nota-se que o RESE foi julgado por esta Turma em 07 de dezembro de 2021, tendo como resultado a negativa de provimento à unanimidade. O acórdão foi publicado em 17/12/2021 e, na mesma data, foi enviado para central de digitalização com o objetivo de promover a migração dos autos, que tramitavam pelo sistema SAJ, para o sistema do PJE, o que foi concluído na data de 19/03/2022. Nesse contexto, destaca-se que a prisão preventiva do paciente foi novamente apreciada por este colegiado no referido recurso em sentido estrito, de modo que foram analisados tanto os requisitos para a sua manutenção quanto a alegação de suposta morosidade. Iqualmente, segundo os informes judiciais, na data de 17/12/2021, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória do suplicante formulado no primeiro grau. Assim, sob qualquer perspectiva, seja quanto ao andamento da ação penal principal, seja em relação à avaliação periódica da segregação provisória, não se vislumbra desídia do MM. Juízo

IV — Em relação ao estado de saúde do paciente, o Impetrante não acostou aos autos documentação capaz de revelar uma suposta vulnerabilidade ao contágio pelo coronavírus. Nesse sentido, nota—se que é jovem (25 anos de idade) e não há notícia de que tenha algum fator de comorbidade que enseje o seu enquadramento no grupo de risco elencado na aludida Recomendação. Tampouco há informação de que as instalações do local onde está custodiado não apresentam condições para o combate da enfermidade.

V – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HC Nº 8000933-50.2022.8.05.0000 - FEIRA DE SANTANA/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

## **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000933-50.2022.8.05.0000 da Comarca de Feira de Santana/BA, impetrado por JOÃO LOPES DOS SANTOS em favor de THALISSON DA CONCEIÇÃO PERONE.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000933-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: THALISSON DA CONCEICAO PERONE e outros

Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JOÃO LOPES DOS SANTOS (OAB-BA nº 36.653) em favor de THALISSON DA CONCEIÇÃO PERONE, "brasileiro, nascido em 06/02/1997, filho de Eduardo Perone e Luzia da Conceição Perone, natural de Feira de Santana, portador do RG nº 21730524-56 SSP BA", sem profissão informada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da "Vara do Juri da Comarca de Feira de Santana."

De acordo com a peça inaugural incoativa, no dia 30/06/2019, por volta das 22h40min, em um bar denominado "Tô no trabalho", no bairro Campo Lindo, na cidade de Feira de Santana, o paciente, na companhia de um comparsa (Regivaldo), ceifou a vida de Matheus Pinto das Virgens e tentou matar Pedro Antônio Antunes Correia, razão pela qual foi denunciado pelo delito previsto no art. 121, I e IV, do Código Penal. Nesse contexto, os acusados dirigiram—se até o referido estabelecimento, desceram de um veículo Fox, cor preta, e deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra os ofendidos. A motivação dos crimes refere—se à vingança, tendo em vista que a vítima, Pedro Antônio, teria envolvimento na morte da prima do corréu, cujo falecimento tem relação com a rivalidade entre facções criminosas do tráfico de drogas (ID: 23709823).

Todavia, o Impetrante afirma que a custódia cautelar do suplicante foi decretada em 16/08/2019. Aduz que a fase recursal foi esgotada, pois o recurso em sentido estrito interposto pelo paciente em face da decisão de pronúncia não foi provido e o suplicante estaria conformado com tal julgamento. Nesse sentido, afirma que:

(...) É bem verdade que não prepondera mera soma aritmética de tempo para prazos processuais. Isto não significa, porém, que o tempo do processo deverá ser INFINITO, a bel prazer do Magistrado. UMA PRISÃO QUE SE ARRASTA por aproximadamente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses não pode ser considerado dentro de PRAZO RAZÓAVEL, concessa vênia. (...)

Além disso, o Impetrante sustenta que os requisitos para decretação da segregação preventiva não estão presentes. Alega que a decisão está lastreada na gravidade em abstrato do delito, de forma que a liberdade do suplicante não representaria risco à ordem pública, à aplicação da lei

penal e tampouco à instrução do processo.

Consigna que, diante da pandemia do coronavírus e com base na Recomendação  $n^{\circ}$  62/2020 do CNJ, a aludida constrição deve ser reavaliada, posto que, sob tais circunstâncias, as ordens de prisão somente devem ser proferidas em caráter excepcional.

Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar, citando o art. 318, inciso V do CPP, bem como pugna pela estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (ID nº 23956969).

Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem (ID  $n^{\circ}$  26645447).

É o relatório.

Salvador/BA, 6 de abril de 2022.

Des. Eserval Rocha —  $1^{\underline{a}}$  Câmara Crime  $1^{\underline{a}}$  Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000933-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: THALISSON DA CONCEICAO PERONE e outros

Advogado (s): JOAO LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

V0T0

Da análise dos fundamentos da prisão cautelar

Em relação aos pressupostos para a manutenção da custódia, a questão foi suficientemente enfrentada por esta Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 8030170-03.2020.8.05.0000, com decisão unânime no sentido da denegação, proferida em 08/12/2020, sob a relatoria da I. Magistrada Dra. Nartir Dantas Weber, que me substituiu por ocasião de licença a mim deferida. Nesse sentido, seque trecho do acórdão:

(...) Portanto, vislumbra-se de plano que a decisão ora objurgada delineou a presença dos requisitos para a decretação da preventiva, de modo que a soltura do Paciente, neste momento, se afigura um risco à ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente em razão da gravidade concreta do fato, e a existência de outros registros criminais. Na hipótese posta em liça, a gravidade concreta do fato é inconteste, tendo em vista que o paciente e um corréu são acusado de dois homicídios, sendo um na forma tentada, de modo que de acordo com a inicial acusatória (ID 10657394), os agentes chegaram atirando de inopino, quando as vítimas estava distraídas, jogando sinuca, e mesmo após uma das vítimas ter caído ao solo alvejada, continuou sendo alvo dos disparos de arma de fogo. Ademais, narra a inicial acusatória que os delitos foram motivados em razão de disputa entre facções criminosas relativas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias, portanto, são elementos concretos que induzem à presunção de que não se trata de ato despido de importância no contexto da periculosidade, restando evidenciado o risco à ordem pública em caso de concessão da ordem, sendo insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, independentemente da discussão quanto a eventual intimação do Paciente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente como no caso sob enfoque, ante a gravidade concreta da conduta e probabilidade de reiteração delituosa (...)

Não satisfeito com tal veredito, em 16/06/2021, sob os mesmos argumentos, houve a impetração de novo Habeas Corpus, registrado sob o  $n^{\circ}$  8017720-91.2021.8.05.0000, cuja relatoria coube a mim, de sorte que, em decisão colegiada unânime proferida por esta Eg. Turma em 03/08/2021, não se conheceu do remédio constitucional com base nessa alegação.

Nesse cenário, este writ, em parte, trata-se de reiteração de pedido com os mesmos fundamentos já apreciados por este Juízo ad quem, razão pela qual não se conhece deste remédio constitucional com base nessa argumentação, ex vi do 2º, do art. 259 do RITJBA:

 $\S~2^\circ$  — Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Da análise do excesso de prazo

No tocante à alegação de morosidade da autoridade coatora para deflagrar a segunda fase do procedimento do Juri, nota-se que o paciente foi pronunciado em 01/12/2020, ensejando a interposição de Recurso em Sentido Estrito (RESE) pela defesa tombado sob o nº 0503593-55.2019.8.05.0080.

Logo, a instrução da primeira fase do Júri foi concluída e, em decorrência da irresignação recursal apresentada, o julgamento em Plenário permanece suspenso até que o recurso seja apreciado neste Juízo ad quem, conforme art. 584, § 2º do CPP [1].

Em consulta ao PJE, nota—se que o RESE foi julgado por esta Turma em 07 de dezembro de 2021, tendo como resultado a negativa de provimento à unanimidade (ID: 25969323 do Rese  $n^{\circ}$  0503593—55.2019.8.05.0080).

O acórdão foi publicado em 17/12/2021 (ID: 25969324 do Rese nº 0503593-55.2019.8.05.0080) e, na mesma data, foi enviado para a central de digitalização com o objetivo de promover a migração dos autos, que tramitavam pelo sistema SAJ, para o sistema do PJE, o que foi concluído na data de 19/03/2022 (ID: 25969326 do Rese nº 0503593-55.2019.8.05.0080).

Nesse contexto, destaca—se que a prisão preventiva do paciente foi novamente apreciada por este colegiado no referido recurso em sentido estrito, de modo que foram analisados tanto os requisitos para a sua manutenção quanto a alegação de suposta morosidade.

Igualmente, segundo os informes judiciais, na data de 17/12/2021, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória do suplicante formulado no primeiro grau (ID: 26319565).

Assim, sob qualquer perspectiva, seja quanto ao andamento da ação penal principal, seja em relação à avaliação periódica da segregação provisória, não se vislumbra desídia do MM. Juízo a quo.

Do enquadramento da situação do paciente no grupo de risco delineado na Recomendação do CNJ para fins de concessão de prisão domiciliar

Nesse aspecto, uma vez que o estado de saúde do detento e o estágio de evolução da pandemia se alteram com frequência ao longo do tempo, é necessário avaliar se o suplicante preenche os requisitos necessários para ser contemplado com os benefícios previstos na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Todavia, o Impetrante não acostou aos autos documentação capaz de revelar uma suposta vulnerabilidade do paciente ao contágio pelo coronavírus. Pelo contrário, nota-se que é jovem (25 anos de idade) e não há notícia de que tenha algum fator de comorbidade que enseje o seu enquadramento no grupo de risco elencado na aludida Recomendação. Tampouco há informação de que

as instalações do local onde está custodiado não apresentam condições para o combate da enfermidade [2].

Nessa linha intelectiva, a autoridade coatora informou que, em sede de primeira instância, não há notícias acerca de qualquer patologia apresentada pelo acusado. Ademais, asseverou que o Conjunto Penal de Feria de Santana, onde se encontra custodiado o suplicante, é dotado de equipe médica, de sorte que os protocolos de combate ao coronavírus estão sendo observados com eficácia naquele estabelecimento prisional (ID: 26319565).

Da prisão domiciliar

O Impetrante limitou—se a fazer um simples requerimento de prisão domiciliar com base no art. 318, inciso V do CPP, o qual, inclusive, faz referência à situação de pessoas do sexo feminino. Todavia, não apresentou qualquer fundamento para tanto, não demonstrando que o paciente é "responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", conforme exigência do art. 318, inciso VI do CPP.

Por isso, e com base na motivação acima delineada, o acusado não faz jus à prisão domiciliar e tampouco à concessão das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

## **CONCLUSÃO**

III – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)

- [1] Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.
  - § 20 0 recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.
- [2] PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justica estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. (...) (STJ; RCD no HC 577454 / BA; Rel Min Rogerio Schietti Cruz; 6º Turma; Data do julgamento: 02/06/2020).